



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001315385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000358-83.2025.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que são apelantes BANCO AGIBANK S/A e BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é apelado MOYSES NASTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do corréu Banco BRB (v.u). Negaram provimento ao recurso do corréu Banco Agibank (v.u).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12.772

APELAÇÃO Nº: 1000358-83.2025.8.26.0094

COMARCA: BRODOWSKI

APELANTES: BANCO AGIBANK S/A E OUTRO

APELADO: MOYSES NASTO

JUIZ(A) DE DIREITO: DANIEL DIEGO CARRIJO

Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e repetição de indébito. Fraude bancária. Alegação do autor de que recebeu uma mensagem de uma pessoa oferecendo empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário, verificando depois que se tratava de golpe. Realização de operações bancárias fraudulentas. Sentença de parcial procedência. Pretensão dos réus de reforma. Cabimento em parte. Legitimidade passiva do Banco BRB. Teoria da asserção – Autor que imputa a responsabilidade pelos danos reclamados ao corréu. Mérito. Ausência de responsabilidade do BRB, instituição financeira da conta destinatária da transferência. Falha na prestação dos serviços não demonstrada - Ausência de nexo de causalidade – Fortuito externo. Responsabilidade objetiva do réu Agibank, com quem o autor mantinha contrato bancário – Falha na prestação do serviço demonstrada – Teoria do risco da atividade - Os fraudadores tinham informações pessoais do autor, o que deu credibilidade ao golpe, e a operação foge do perfil de consumo. Realização de vários empréstimos com transferência do valor na sequência, que deveria ter chamado a atenção do banco, que deveria ter tomado providências e evitado o prejuízo. Devolução do valor descontado indevidamente em dobro – Entendimento do STJ. Dano moral configurado. Indenização bem fixada no valor de R\$5.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso do Banco BRB provido e do Banco Agibank desprovido.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 291/304, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e repetição de indébito ajuizada por Moyses Nasto em face de Banco Agibank S/A e Banco de Brasília S/A – BRB, para (a) declarar a nulidade dos contratos descritos na inicial, cessando as cobranças indevidas relacionadas a eles, (b) condenar os réus, solidariamente, à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente relativos aos contratos declarados nulos, com correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros de mora desde o evento danoso e (c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora do evento danoso. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O réu Banco Agibank apela a fls. 308/321 sustentando ilegitimidade passiva. Defende a validade das transações impugnadas. Alega que se trata de culpa exclusiva da vítima. Ressalta a inexistência de danos morais e materiais. Argumenta que a indenização por danos morais foi fixada em valor excessivo. Insurge-se contra a condenação na restituição em dobro do valor descontado. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

O corréu BRB apela a fls. 328/334 sustentando ilegitimidade passiva. Alega que as transações questionadas foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas em conta bancária de titularidade do apelado junto ao Banco Agibank, sem nenhuma ingerência sua. Argumenta que o apelado não fez prova de prática ilícita imputável ao BRB apta a caracterizar falha na prestação de serviço ou facilitadora para o suposto dano. Afirma que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade objetiva. Diz que não estão caracterizados os danos morais e materiais. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
341/366.

É o relatório.

O autor ajuizou ação relatando que recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como funcionário do réu, munido de suas informações pessoais e bancárias, comunicando sobre a contratação de empréstimos em seu nome. Afirma que foi orientado a abrir o aplicativo do banco e deixar aberto para que fosse feito o cancelamento. Ressalta que em nenhum momento foi solicitada senha, chave ou documento pessoal. Diz que, no dia seguinte, compareceu à agência bancária e foi surpreendido com a realização de quatro empréstimos e uma transferência. Busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

De início, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Banco BRB, uma vez que, de acordo com a teoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo Juiz de acordo com elementos fornecidos pelo autor na exordial.

No caso dos autos, o autor afirmou ser o corréu responsável pela fraude ocorrida. Dessa forma, em cognição sumária, com base nos fatos alegados na exordial, ele teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido já decidiu esta E. 13ª

Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fraude bancária. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de duas das corrés e julgou improcedente o feito, no que atine à demandada outra. Insurgência da requerente. PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Parte requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR de nulidade da sentença. Dá-se a nulidade da sentença apenas quando lá presentes vícios que traíam o procedimento lógico-racional afixado, pela legislação de regência, como necessário à validação constitucional e democrática do ato decisório. Não há nulidade, portanto, quando a sentença apenas contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identifique, no caso concreto, erros in judicando.

PRELIMINAR LEGITIMIDADE de duas das requeridas reconhecida. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade passiva das requeridas todas, porquanto indigitadas como corresponsáveis por ilícito que afligiu a requerente. MÉRITO. Não

responsabilização das corresponsabilizadoras de produtos bancários aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais destinados, por conduta de fraudadores, as quantias subtraídas da requerente. Inexistente exercício de controle sobre o âmago dos negócios perpetrados pelos terceiros fraudadores. Faltante liame entre a conduta das corrés e o dano experimentado, não lhes podendo ser estendida participação qualquer na conduta da qual efetivamente surdiu a laceração. Rompimento do nexo causal. Ausência de requisito essencial à responsabilização civil. Noutra banda, inescapável a responsabilização de corré com quem mantinha a requerente contrato bancário. Autora vítima de estelionato, a partir de contato com terceiro que, passando-se por preposto da requerida, enleou-a em narrativa falseada, levando-a a praticar atos vários, culminantes nas transações impugnada. Consumidor guardião de seus meios de acesso ao produto bancário. Operação cujas características, contudo, claramente não correspondem ao perfil da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falha na segurança do serviço prestado pela corré. Fortuito interno. Culpa concorrente. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Lesão moral não configurada, pois ausente circunstância grave o bastante para gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do comportamento habitual da requerente. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1088900-67.2022.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (sem grifos no original).

Quanto ao mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação ao Banco BRB. Não há demonstração nos autos da alegada falha na prestação dos serviços prestados, bem como do nexos causal entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as condutas do banco e os fatos narrados na inicial, o que impede a condenação ao ressarcimento dos valores pagos ou ao pagamento de indenização por danos morais.

O Banco BRB figura apenas como mantenedor da conta aberta em nome do fraudador. A parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstração de que o corréu teria participado da fraude perpetrada por terceiro ou que seu sistema teria permitido a ocorrência da fraude.

O corréu não pode ser responsabilizado somente pelo fato de ser a instituição financeira da conta destinatária da transferência e ter permitido a abertura de conta corrente, sem saber que se tratava de fraudador. Não é caso de fortuito interno, mas sim externo, afastando-se a aplicação do verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao Banco Agibank, entretanto, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando a impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo autor, bem como a inversão do ônus da prova, caberia ao réu a prova da legitimidade das transações contestadas. No entanto, não logrou êxito em fazê-lo, deixando de comprovar que se trata de culpa exclusiva do autor e/ou de terceiros.

Ao disponibilizar a prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços, a instituição financeira deve garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas aos consumidores, de modo a impedir fraudes. O fornecedor do serviço torna-se responsável pela reparação dos danos causados pela falha na prestação do serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade. Os danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias devem ser suportados pela instituição financeira, conforme verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A existência de conduta de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva do réu, que assume os riscos do negócio, devendo empenhar meios de segurança para evitar que a fraude aconteça.

Ressalte-se que os fraudadores tinham informações pessoais do autor. Além disso, foram realizados vários empréstimos e uma transferência no mesmo dia, fugindo do perfil de consumo do autor. Esses fatos deveriam ter chamado a atenção do banco, que poderia ter bloqueado a transação e evitado a concretização da fraude. Por fim, cumpre ressaltar que, assim que percebeu o golpe, a parte autora comunicou o ocorrido ao réu.

Aplica-se ao caso a teoria do risco da atividade, pela qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas, a instituição financeira, ao disponibilizar determinados serviços ao consumidor, fica obrigada a suportar os riscos que dela possam surgir. Não se trata de fortuito externo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas sim de fortuito interno, decorrente da atividade exercida.

Diante da falha na prestação do serviço do Banco Agibank e da ausência de excludente, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, deve ser observada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos: “TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Houve ainda modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente para os valores pagos após a data da publicação do acórdão, ou seja, após 30/03/2021.

Dessa forma, considerando que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos são de 2024, e houve violação à boa-fé objetiva, uma vez que foram efetuados descontos no benefício previdenciário da autora em decorrência de fraude, o valor descontado indevidamente deve ser restituído em dobro.

Evidente o dano moral sofrido pelo autor, que sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário, ficando privado de parte do seu rendimento mensal. A falha no sistema de segurança ocasionou transações desconhecidas na sua conta bancária, sem que a instituição tenha tomado providências para resolução da situação. Os fatos superam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, observando-se os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Considerando as características do caso, pode-se concluir que a indenização foi bem fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo descabida qualquer alteração.

Em caso semelhante já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“Ação declaratória de inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito c.c indenização por danos morais e materiais – Transações bancárias com cartão bancário e aplicativo não reconhecidas pelo autor, após receber telefonema de pessoa que se passou por funcionário do Banco réu – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do Banco – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das transações bancárias (art. 6º, VIII, CDC) – Fraude praticada por fraudador não exime o banco de responder pelos prejuízos causados – Transações bancárias impugnadas que destoavam do perfil do requerente – Danos materiais demonstrados – Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato – Damnum in re ipsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Valor arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1052831-07.2020.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021).

No mesmo sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Autora que alega ter sido vítima de fraude perpetrada mediante ligação de terceiro que se fez passar por funcionário do réu – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Insurgência do réu – Descabimento – Hipótese em que o fraudador contatou a autora se utilizando de número telefônico de canal de atendimento oficial do banco réu e de posse de dados pessoais da autora –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falha de segurança imputável ao réu – Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) – Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ – De rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes de operações realizadas mediante fraude e o ressarcimento dos valores pagos relativamente a tais operações – Dano moral configurado – Negativação indevida – Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) que não comporta redução – Juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça) – Contudo, mantém-se o termo inicial de incidência fixado na r. sentença, sob pena de configurar-se "reformatio in pejus" – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO”

(TJSP; Apelação Cível
1003690-22.2022.8.26.0625; Relator
(a): Renato Rangel Desinano; Órgão
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro:
30/05/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara e este Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Assim, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso do corréu Banco BRB para julgar im procedentes os pedidos em relação a ele e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do corréu Banco Agibank. Diante da sucumbência do autor com relação ao Banco BRB deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa em favor dele, observada a gratuidade processual. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

F